63

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
17 FEV. 2023
AS COMISSÕES PERMANENTES PARA EMISSÃO DOS DEVIDOS PARECERES

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 358
DATA: 25 JAN. 2023 HORA: 10:34
Carimbo / Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 6 DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

"Dispõe sobre a adoção de logradouro público e área verde, no âmbito do município de Gurupi, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Os logradouros públicos e as áreas verdes municipais poderão ser adotados por empresas privadas, de economia mista, entidade associativa ou pessoa física, todas com sede, filial, sucursal, representação comercial ou residência no Município, para fins de manutenção, conservação; reforma, urbanização, melhorias de equipamentos, implantação e revitalização paisagística das áreas adotadas.

Parágrafo único. Pare os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

I - manutenção: serviços gerais de limpeza de áreas plantadas, passarelas, lagos; reparos; manutenção de gramados; manutenção de jardins; adubação de reposição; controle de pragas e doenças; manutenção de arbustos; manutenção de trepadeiras; manutenção de plantas anuais e forrações; poda de árvores e irrigação, dentre outros definidos no Termo de Cooperação;

II - implantação: construção de nova área verde e/ou estrutura física necessária para atender as demandas populacionais;

III - reforma: recuperação de áreas com implantação de projetos paisagísticos e, se for o caso, com a realização de retirada de espécimes, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente mencionado no Termo de Cooperação, para posterior recuperação e aproveitamento;

IV - adotante: a pessoa natural ou jurídica que firmar parceria como Poder Público Municipal para adoção do logradouro público ou áreas verdes;

V - melhoria urbana, paisagística e ambiental: o projeto, obra, serviço, ação e intervenção relativos às áreas disponíveis para adoção, inclusive aquelas tombadas ou não, em caráter provisório ou definitivo, ou preservadas, nos termos da legislação municipal, estadual ou federal, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 2° A adoção do logradouro público tem por objetivo:

I - incentivar e viabilizar ações para a Conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas;

II - aperfeiçoar as condições de uso dos espaços públicos e entornos, com melhorias da iluminação, limpeza e segurança;

III - incentivar a instalação e a manutenção de mobiliário urbano que atenda às necessidades de lazer e às melhores práticas de preservação ambiental;

IV - priorizar a recuperação da paisagem urbana e a manutenção da biodiversidade existente no Município;

V - aprimorar os serviços de manutenção e zeladoria de praças e de áreas municipais;

VI - promover e participação da sociedade na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos, em parceria com o Poder Público;

VII - conscientizar a população acerca da importância das áreas públicas para a qualidade da vida urbana, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Poder Público e a coletividade no que toca preservação de tais áreas e logradouros;

VIII - incentivar o uso de praças, parques e demais áreas públicas pela população, como locais de lazer, convivência social, minimização dos impactos decorrentes da industrialização e realização de eventos, observada, neste último caso, a legislação específica.

Art. 3° Serão observadas, para a adoção de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:

I - promoção e divulgação de campanhas para adoção das áreas públicas;

II - incentivo à adoção por interessados que tenham sede ou estabelecimento próximo à área adotada;

III - implementação de medidas para agilidade e eficiência na adoção pelos interessados;

IV - desenvolvimento de programas e medidas de estimulo à adoção;

V - expansão das áreas adotadas no Município.

Art. 4° A adoção dos logradouros públicos far-se-á mediante condições a serem estabelecidas em Termo de Cooperação firmado pela pessoa natural ou jurídica legalmente constituída com o Município, por intermédio dos respectivos órgãos e entidades da Administração Municipal, responsáveis pela manutenção desses espaços.

§ 1° No Termo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo, serão estabelecidas as condições para a adoção da respectiva área e a descrição das obras e/ou serviços a serem prestados pelos adotantes.

§ 2° Será disponibilizado para consulta pública, no próprio site oficial da prefeitura, o cadastro atualizado:

I - dos logradouros públicos sob sua administração e disponíveis para adoção, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e

mobiliários urbanos nelas existentes, bem como sobre as obras e/ou serviços a serem prestados pelos adotantes;

II - dos logradouros públicos adotados e dos respectivos Termos de Cooperação firmados, descrevendo as obras e/ou serviços prestados e a serem prestados.

§ 3° Os interessados na adoção da área pública, para os espaços que não estiverem cadastrados, poderão oferecer ao Poder Público proposta de cooperação e projeto a ser desenvolvido na área que se pretende adotar.

§ 4° Para adoção de áreas nos termos do § 2°, será adotado o mesmo processo previsto para as áreas cadastradas pelo Poder Público.

§ 5° Em caso de o mesmo espaço ser demandado por mais de um proponente a adoção e não havendo Termo de Cooperação em andamento, será priorizado aquele que tiver seu endereço registrado mais próximo, ao local.

§ 6° Os espaços de adoção poderão ser disponibilizados por áreas ou conjuntos de áreas, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 5° O Termo de Cooperação deverá conter informações constantes de modelo padrão do órgão competente.

Art. 6° O interessado na adoção do logradouro público deverá apresentar ao órgão responsável, termo indicando área objeto da adoção, adicionados os documentos de qualificação, contendo a proposta de manutenção e/ou de realização das obras e/ou serviços para implantação ou reforma da área verde. com a descrição das melhorias urbanas a serem realizadas, devidamente instruída, se for o caso, com projeto, plantas, croquis e cronogramas.

§ 1° Tratando-se de pessoa natural, o termo mencionado no *caput* deste artigo deverá ser instruído com:

I - cópia de documento de identidade, que contenha o Cadastro de Pessoa Física-CPF;

II - cópia do comprovante de residência.

§ 2° Tratando-se de pessoa jurídica, o termo deverá ser instruído com:

I - cópia da última alteração do contrato social, do estatuto ou de qualquer outro ato constitutivo;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;

III - cópia do documento de identidade do responsável legal da pessoa jurídica, signatário do termo, conforme previsão no seu estatuto ou contrato social, ou do instrumento de mandato, no caso de a pessoa jurídica estar agindo por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 7° O adotante poderá, a seu critério, contratar serviços especializados para a consecução dos fins constantes do Termo de Cooperação firmado com o Município.

Art. 8° É permitida ao adotante a colocação de placas indicativas de sua parceria, com o Município, no interior da área adotada, a(s) qual(is) será(ão) visível(is) e indelével(is) em tamanho e disposição, contendo as informações sobre o adotante ou sinal distintivo com símbolos comerciais ou logomarcas, respeitando os seguintes critérios, independentemente do número de coparceiros que vierem a compartilhar, a área em questão:

I - em áreas de até 1.000 (um mil) metros quadrados, será permitida a colocação de uma placa;

II - em áreas com mais de 1.000 (um mil) até 5.000 (cinco mil) metros quadrados, será permitida a colocação de duas placas;

III - em áreas com mais de 5.000 (cinco mil) até 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de três placas;

IV - em áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de quatro placas;

V - nos canteiros separadores de pista, será permitida a colocação de placas distanciadas de 150 (cento e cinquenta) em 150 (cento e cinquenta) metros.

§ 1° As placas a que se refere o *caput* deste artigo deverão seguir modelo padrão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2° Poderão ser instaladas obras artísticas, estátuas, bustos e obras históricas nos locais adotados, desde que autorizadas no Termo de cooperação.

§ 3° Poderão ser explorados outros tipos de publicidade em equipamentos e mobiliários urbanos existentes ou a serem implantados, desde que autorizadas no Termo de Cooperação.

§ 4° Poderão ser criados espaços específicos conjugados às áreas ajardinadas, denominados "ESPAÇO PET", desde que autorizados no Termo de Cooperação, objetivando:

I - delimitar área, com cercamento, para o desenvolvimento de atividades voltadas para os animais domésticos de estimação;

II - fazer com que o animal realize atividades físicas e sensoriais, além de promover sua socialização;

III - conscientizar a população acerca da importância das áreas "ESPAÇO PET" para a qualidade do convívio urbano e para o conforto animal;

IV - promover a participação da sociedade na urbanização, nos cuidados e na manutenção das áreas destinadas aos animais domésticos.

§ 5° As benfeitorias resultantes das intervenções deste artigo serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem direito a indenização ou retenção por parte do adotante.

§ 6° Critérios diferenciados, aos dispostos nesta lei para a colocação de placas indicativas de parcerias nos parques municipais, poderão ser utilizados, desde que motivados por exigência técnica, por interesse público ou conveniência administrativa.

§ 7° É proibida a divulgação de textos publicitários que estimulem o consumo de cigarros, bebidas alcoólicas, jogos de azar, político-partidária, e que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 9° Os adotantes serão os responsáveis pela realização das obras e serviços descritos no Termo de Cooperação firmado com o Município, bem como por quaisquer danos causados ao Poder Público e a terceiros

§ 1° O adotante poderá indicar coparceiros para auxiliar na execução do Termo de Cooperação.

§ 2° Será disponibilizado o acesso ao sistema de água e luz nos casos em que for necessária sua utilização.

Art. 10. Termo de Cooperação poderá ser rescindido, de forma fundamentada nas seguintes situações:

I - pelo não atendimento do Termo de Cooperação;

II - pela ausência de manutenção adequada;

III - por abandono do adotante.

Parágrafo único. Será disponibilizado canal de denúncia popular pelo descumprimento do Termo de Cooperação.

Art. 11. Encerrada a cooperação, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo as placas serem retiradas pelo convenente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1° Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, ou havendo rescisão do Termo de Cooperação, as placas não retiradas serão consideradas anúncios irregularmente instalados, ficando sujeitas às penalidades previstas em lei específica.

§ 2° O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação não dispensa a obrigação de remover as respectivas placas indicativas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as seguintes leis:

I - Lei n° 2113, de 25 de novembro de 2013;

II - Lei n° 2.017, de 23 de março de 2012.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2023, de autoria do **Vereador Ronaldo Lira (PSC)**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 04 dias do mês de janeiro de 2023.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

JUSTIFICATIVA

Gurupi é uma cidade que possui inúmeros espaços públicos mal aproveitados e poucas praças como alternativa de lazer, infelizmente, além de não ter muitas opções disponíveis de praças e parques, a maioria está em mau estado de conservação, sem segurança, sem espaços apropriados para os pets e sem uma estrutura básica para o bom uso desses espaços. Além disso, hoje dá a sensação de que está suja e mal cuidada, carecendo de melhorias e investimentos. Uma boa solução para o problema seria permitir e incentivar a realização desses investimentos pela iniciativa privada o que certamente deixada o ambiente público mais cuidado limpo e atrativo.

Nesse sentido, este projeto de lei visa possibilitar a adoção, além das áreas verdes municipais, também dos logradouros públicos por empresas privadas, de economia mista, entidade associativa ou pessoa física, todas com sede ou residência no Município. O grande mote deste projeto é incentivar a democracia participativa e, sobretudo, a sensação de pertencimento da comunidade para com os espaços públicos destinados a lazer no município.

Portanto, trata-se de iniciativa que busca, além de ampliar o rol de possibilidade de adoção de áreas públicas, tornar o procedimento mais eficaz e célere, a fim de promover melhor cuidado da cidade e implementar melhorias básicas de infraestrutura em prol de toda população. As parcerias privadas com o Poder Público são importantes para expansão e manutenção da infraestrutura de bens públicos. Um formato que valoriza o resultado, que foca em desempenho, que reduz o tamanho do Estado e que, em sua natureza, precisa se preocupar com a transparência e com a percepção de geração de valor público. Cada vez mais, este tipo de parceria ganha espaço na administração pública brasileira.

O entendimento de Maria Paula Dallari Bucci, ao afirmar ser "[...] relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis." BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit., p. 269. O projeto ora sob análise tem como objetivo principal criar um programa denominado "Adote uma Área de Lazer", com a finalidade de permitir que pessoas estranhas à Administração Pública, porém interessadas em manter conservadas as áreas destinadas à lazer, participem dos cuidados necessários na manutenção desses ambientes. Seriam pessoas que normalmente estão próximas e que fazem uso desses locais e que gostariam de zelar pelo cuidado e o embelezamento de seu bairro ou rua.

Ressalta-se que o projeto respeita o princípio da separação de poderes, uma vez que não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgãos da administração pública, respeitando a forma de atuação do Poder Executivo. Antes de adentrar no exame de constitucionalidade propriamente dito, destaco que a jurisprudência não é unânime no exame da constitucionalidade do assunto.

Existem inúmeros julgados admitindo a inconstitucionalidade, ao argumento que cabe ao poder executivo a administração, gestão, regulação, organização do território municipal, bem como o estabelecimento de medidas, critérios, requisitos, condições e normas pertinentes ao exercício de atividades exercidas no espaço territorial ou bem público municipal e a respectiva exploração econômica dos mesmos. São típicos atos de administração. Assim, a iniciativa legislativa, a edição de normas e atos pertinentes a tal mister cabem ao executivo. Citamos:

> Ação Direta Inconst 1.0000.09.508655-9/000 5086559-23.2009.8.13.0000 (2). Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia

administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre postulas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em materia que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente.

Ação Direta Inconst 1.0000.06.449058-4/000 4490584-36.2006.8.13.0000 (2). LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.04.413751-1/000 4137511- 96.2004.8.13.0000 (3). Município de Uberlândia. Lei Complementar Municipal n 2 363, de 03 de agosto de 2004. Permissão de uso de bem público. Competência materialmente privativa da Administração Municipal, representada pelo Chefe do Executivo. Violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Representação procedente. 1. A definição de área ocupada por bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, assim como o comércio e a exploração de publicidade nessas bancas ocorre, sob a forma de permissão de uso, a título precário, considerando que o espaço ocupado é bem público, e, portanto, de uso especial. Logo, em se tratando de permissão de uso de bem público, o que deve prevalecer é o interesse da Administração Municipal, e não do legislador. 2. Afigurase, assim, que, ""in casu", há nítida invasão de área de competência do Executivo, que fica jungido em seus poderes de administração à vontade da Câmara, mostrando-se a lei atentatória ao preceito da Constituição Estadual que dispõe, no art. 6 2, serem ""Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"", princípio extensivo aos Municípios, na forma do arts. 165, § 12 e 173, ""caput"" e § 12, da Constituição Mineira.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.15.011971-7/000 - LEI 3.684/2015 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO — INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa.

Entretanto, existem outros tantos que admitem a iniciativa parlamentar em leis que tratem de posturas municipais, considerando-as constitucionais, por não disporem de matéria que não está inserida nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do executivo. Por esse entendimento, as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas em *numerus cláusulus* na Constituição Federal de 1988 — CF/88, devendo a interpretação ser restritiva em tais casos. a seguir:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Compete ao Município, nos termos das Súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Verificando-se que a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais não se encontra prevista no rol taxativo do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o processo legislativo para alterar estes horários poderia ter sido deflagrado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Alcaide. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140614595000 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/04/2015)

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.607/14 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM ORLA DA LAGOA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. - Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1°, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160425393000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 26/09/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS UTILIZADOS PELA ACADEMIA A CÉU ABERTO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n° 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional em debate e, no mérito, reafirmou a jurisprudência da Corte, "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores publicos a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local". 2. Quando se tratar de norma de caráter geral que apenas estabelece diretrizes para a implementação das adaptações, deixando a cargo do Poder Executivo o seu planejamento, regulamentação e concretização, não há que se falar em vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação e independência entre os poderes. (AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.16.096925-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE REPRESENTADO(A) (S) POR WELLINGTON MAGALHÃES)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.15.048787- 4/000 0487874-96.2015.8.13.0000 (2) - LEI N° 4.743/2015 DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS REALIZADOS NO ESPAÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - POLÍTICA DE HIGIENE PÚBLICA EM SEU ASPECTO SANITÁRIO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Lei que prevê a instalação de sanitários móveis (banheiros químicos) em eventos públicos ou privados, realizados nos bens de uso comum do povo (ruas, praças, parques, estádios, etc.), tem o claro objetivo de atender política de higiene pública em seu aspecto sanitário, tratando-se, pois, de prestação de serviço de utilidade pública. 2. A edição de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que não trata de matéria que diz respeito à organização e o funcionamento da Administração Pública não implica em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, visando privilegiar a iniciativa legislativa do poder legislativo e seu protagonismo normativo em ações públicas tendentes a beneficiar a cidade, o posicionamento tem que ser pela constitucionalidade desta matéria.

Ultrapassada essa questão, a juridicidade do presente projeto de lei sob o aspecto da constitucionalidade está presente, pois vemos que a matéria em apreço está em conformidade com o art. 30, I da Constituição da República.

Tal dispositivo prevê, *in verbis*:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Essa competência legislativa se traduz no ordenamento dos assuntos e interesses da coletividade municipal localmente pelo legislador municipal. Ao propor normas como estas, o parlamentar está em exercício pleno dessa competência, pois traz enunciado que reflete na vida do cidadão do município, pois trata de adoção de logradouro público e áreas verdes visando sua melhoria, conservação e incentivo a sua plena utilização pela população.

Assim, em consonância com a jurisprudência vinculada já elencada e os fundamentos jurídicos nela contidos não vemos óbices constitucionais à proposição de lei em tela. As leis 2017/2011; 2113/2013 precisam ser revogadas, pois este projeto amplia a intenção da prática de adoção no município.

Assim, pelo exposto, contamos com a ajuda dos pares para acolher esta Proposição que auxiliará na manutenção das áreas de lazer em nosso município.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 04 dias do mês de janeiro de 2023.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC